



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004183/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.731 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente NADJA MARIA CHALITA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.731 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15471.004183/2008-29

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 29/33), no qual se apurou: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 5ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 39/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CPF E ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE.

É impossível a dedução de despesas médicas, cujos comprovantes não indiquem os beneficiários dos serviços prestados, ou cujos recibos não indiquem o CPF e o endereço de quem recebeu os pagamentos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/04/2014 (e-fls. 50), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 14/05/2014 (e-fls. 53/66) contendo, em apertada síntese, os argumentos a seguir.

- Reconhece que os recibos apresentados na Impugnação não contemplam o endereço de seus emitentes, mas alega que as sessões foram realizadas em sua residência e que eles não têm endereço profissional. Acrescenta que possui declaração da psicóloga Katia Godoy atestando o tratamento psicológico desde 2001 e de sua neurologista demonstrando o acompanhamento médico desde 1997.

- Aduz que os recibos emitidos por Katia Godoy possuem o mesmo formato dos que foram apresentados na Impugnação referente ao exercício 2006 e que foram considerados hábeis a comprovar as despesas naquele processo.

- Alega que nos recibos constam nome e CPF, estando ausente apenas o endereço dos prestadores de serviço. Defende que essa ausência não pode ser considerada um indício de irregularidade, uma vez que os demais requisitos essenciais à sua validade se encontram presentes.

- Entende que a autoridade fiscal poderia ter realizado novas intimações para a apresentação de documentação complementar bem como diligenciar e demonstrar a ocorrência do ilícito tributário em caso de dúvidas a respeito dos beneficiários dos serviços.

- Assevera que, em Solução de Consulta Interna nº 23, a RFB conclui que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

- Defende que a desconSIDERAÇÃO da documentação apresentada viola frontalmente o princípio da verdade material.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.731 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15471.004183/2008-29

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Dedução Indevida de Despesas Médicas com Kátia Godoy (R\$ 9.600,00) e Teresa Cristina Gomes (R\$ 15.840,00). A Dedução Indevida de Previdência Privada foi afastada no julgamento de primeira instância.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em tela, a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas em exame pelo não atendimento às formalidades legais exigidas (e-fls. 11).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida, pois não indicavam o beneficiário dos serviços prestados e o endereço de seus emitentes (e-fls. 43).

Com efeito, verifica-se que os recibos juntados aos autos (e-fls. 19/28, 94/109) não contêm o endereço dos profissionais envolvidos, requisito legal previsto no art. 80 do RIR/99. Assim, ainda que se possa considerar o entendimento disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 de 30/08/2013 quanto aos beneficiários dos serviços, os referidos documentos não podem ser acatados para fins de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual.

Para suprir a exigência apontada no acórdão recorrido, a contribuinte poderia ter providenciado a retificação dos recibos originais ou o fornecimento de declarações complementares contendo as informações pendentes, o que não ocorreu no presente caso.

Ao contrário do que entende a recorrente, não cabe à autoridade fiscal realizar diligências para que os profissionais corroborem as informações por ela prestadas. Sendo a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe à própria interessada provar que faz jus ao direito pleiteado. Vale ressaltar que lhe foram concedidas diversas oportunidades para apresentar documentos a fim de sanear a ausência de endereço nos recibos em análise.

Relevante mencionar, ainda, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por fim, cabe esclarecer à recorrente que a existência de decisões em outros processos administrativos de seu interesse não vincula o presente julgamento, visto que, ao apreciar os elementos de prova, a autoridade julgadora pode formar livremente sua convicção, a teor do art. 29 do Decreto 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll